



Formulário de comentários e sugestões / Consulta Pública nº 10/2020

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: Danielle Pierrondi Abrahão Veloso

Meios de Contato: pierrondiabrahao@hotmail.com

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input checked="" type="checkbox"/> Outros: Profissional Liberal (advogada)
---	---

Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 2º	Sugere-se a criação da figura do Comercializador Varejista em substituição à obrigação do Usuário Livre de contratar um comercializador prevista nos art. 3º e 17 da minuta. Em consequência, a norma deve ser revisada para refletir a remoção da condição de contratação do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição mediante a contratação do Comercializador autorizado pela Arsesp.	XVII. Comercializador Varejista: sociedade empresária ou consórcio titular de licença de comercialização de gás canalizado que está obrigado a assegurar o fornecimento de gás natural aos consumidores com instalações ligadas à rede de distribuição e que possuem consumo médio diário abaixo dos limites estabelecidos na legislação estadual.
Inclusão de novos dispositivos na minuta	Com vistas a definir as funções e responsabilidade dos Comercializador Varejistas sugere-se a inclusão dos seguintes artigos na Seção II do Capítulo III da norma. Os dispositivos sugeridos têm como fundamento o Regulamento das Relações Comerciais do Setor de Gás Natural publicado pela Entidade Reguladora de Serviços Energéticos- ERSE, órgão regulador de Portugal, disponível em: https://www.erse.pt/ebooks/regulamentos-manuais-guias/gas-natural/regulamento-de-relacoes-comerciais-setor-do-gas-natural-2019-versao-consolidada/ .	Art. X-A. Os Comercializadores Varejistas são responsáveis pela aquisição de gás natural para abastecer os seus clientes. Parágrafo único. Os Comercializadores Varejistas obrigam-se a adquirir de um agente supridor as quantidades de gás natural necessárias à satisfação dos consumos dos seus clientes. Art. X-B. O Comercializador Varejista, no exercício da sua atividade, assegura o desempenho das seguintes funções: I - Compra e venda de gás natural; II - Utilização do sistema de transporte e ao sistema de distribuição de gás canalizado; e

		<p>III - Comercialização de gás natural.</p> <p>§ 1º A função de compra e venda de gás natural do Comercializador Varejista corresponde à aquisição de gás natural necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, de acordo com o estabelecido no art. X-A.</p> <p>§ 2º A função de compra e venda do acesso ao sistema de transporte e ao sistema de distribuição de gás canalizado do Comercializador Varejista, corresponde à transferência para as Concessionárias dos valores relativos ao uso global do sistema, uso da rede de transporte e uso da rede de distribuição dos seus clientes.</p> <p>§ 3º A função de comercialização de gás natural do Comercializador Varejista engloba a estrutura comercial afeta à venda de gás natural aos seus clientes, bem como a contratação, a faturamento e o serviço de cobrança do fornecimento de gás natural.</p> <p>Art. X-C. A comercialização varejista deve ser separada juridicamente das restantes atividades da indústria do gás natural, devendo ser exercida segundo o princípio da independência.</p> <p>Art. X-D. Com o objetivo de assegurar o princípio estabelecido no art. X-C, os Comercializadores Varejistas devem adotar as seguintes medidas:</p> <p>I - Dispor de um Código de Conduta;</p> <p>II - Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam na Indústria do Gás Natural; e</p> <p>III - Disponibilizar uma página na Internet autônoma das restantes entidades que atuam na Indústria do Gás Natural.</p> <p>§ 1º O Código de Conduta previsto no inciso I deve conter as regras a observar no exercício das atividades dos Comercializadores Varejistas, incluindo as medidas necessárias para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios e o seu controle de forma adequada, definindo as obrigações específicas dos funcionários para a prossecução destes objetivos.</p> <p>§ 2º As regras estabelecidas nos termos previstos no § 2º devem considerar a adoção de medidas adequadas à salvaguarda dos direitos e interesses dos clientes dos Comercializadores Varejistas, no âmbito do serviço de atendimento disponibilizado, designadamente em matéria de acesso à informação comercialmente sensível, de proteção de dados pessoais e de práticas comerciais desleais.</p> <p>§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes de cada Comercializador Varejistas devem assegurar a observância das regras de concorrência e da transparência das relações comerciais.</p> <p>§ 4º Os procedimentos a utilizar no serviço de atendimento aos clientes de cada Comercializador Varejista devem ser disponibilizados, de forma destacada dos Códigos de Conduta onde se integram, nas suas páginas na</p>
--	--	--

		<p>Internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos clientes.</p> <p>§ 5º Os Comercializadores Varejistas devem publicar, designadamente na sua página na Internet, o Código de Conduta referido no inciso I e enviar um exemplar ao órgão regulador, sempre que sejam introduzidas alterações.</p> <p>§ 6º Para o cumprimento do disposto no inciso II, os Comercializadores Varejistas devem exercer a sua atividade de comercialização de modo a evitar a criação de qualquer tipo de confusão de identidade com um comercializador em regime de mercado (que atue no Mercado Livre ou na esfera de competência da União) e com a Concessionária.</p> <p>Art. X-E. Para efeitos do disposto art. X-A, o Comercializador de Último Recurso Varejista deverá fornecer ao órgão regulador a informação necessária à avaliação das condições de aquisição de gás natural para satisfação dos consumos dos seus clientes.</p> <p>Art. X-F. Para efeitos do art. X-E, os Comercializadores de Último Recurso Varejistas devem remeter ao órgão regulador, até 15 de dezembro de cada ano, informação da previsão das quantidades de gás natural necessárias a satisfazer os consumos dos seus clientes para o ano gás seguinte.</p> <p>Art. X-G - Para efeitos de programação do aprovisionamento do seu agente supridor, os Comercializadores de Varejistas devem, na mesma data em que informam ao órgão regulador, remeter a informação prevista no art. X-F ao agente supridor, sem prejuízo de informação que possa ser acordada entre as partes com periodicidade diferente.</p>
--	--	---